

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012.
(Do Sr. Jesus Rodrigues)

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sob Operações financeiras (IOF) na aquisição de automóveis para utilização no transporte escolar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI – e Imposto sob Operações financeiras – IOF – os automóveis destinados ao transporte de estudantes, com capacidade para a locomoção de nove pessoas ou mais, incluído o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 6m³, equipados com no mínimo três portas inclusive a de acesso ao bagageiro, quando adquiridos por:

I - Motoristas profissionais adequadamente habilitados que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor de transporte escolar, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização nessa categoria;

II - Cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de transporte escolar, desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

III - Estados ou Municípios que venham adquirir veículos novos para à utilização na atividade de transporte escolar.

Parágrafo Único – Os automóveis de passageiros para utilização no transporte escolar a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica.

Art. 2º - A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 3º - Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sob Operações Financeiras– IOF– relativo:

I - Às matérias-primas, aos produtos intermediários efetivamente utilizado na industrialização dos produtos referidos nesta Lei;

II - Ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente ao automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata o art. 1º.

Art.4º - O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º - É proibida a alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei antes de 05 (cinco) anos contados da data da sua aquisição.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo, para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sujeita o alienante à devolução do benefício, ao pagamento de multa e de juros previstos na legislação em vigor.

Art. 6º - No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido o veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional adequadamente habilitado e destine o veículo ao serviço transporte escolar.

Art. 7º - O Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, no uso de suas atribuições e, CONSIDERANDO a disposição cogente expressa nos arts. 22, 136, 137, 138, 139 e 329 da LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, deverá expedir comprovante de exercício regular de trabalho ao motorista profissional que estiver

previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Transporte Escolar.

Art. 8º - A fiscalização dos automóveis e dos alvarás será feita por parte dos órgãos de controle municipais, estaduais e federais, a fim de que este serviço seja realizado da maneira mais segura possível.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Crianças sendo levadas para a escola em cima de carrocerias de caminhões e camionetes, em ônibus sem nenhuma condição de segurança, sob o lombo de animais, ou que precisam percorrer léguas de distância para estudar. Essas são algumas das realidades degradantes encontradas em todo o país, principalmente na zona rural, mas que podem ser amenizadas por significativa mudança na Legislação, destinada a diminuir o custo pela aquisição de transporte escolar.

O presente projeto de lei prevê a isenção dos impostos federais incidentes na aquisição de transporte coletivo, o que ocasionará o barateamento desse tipo de veículo e a crescente democratização do serviço.

A constituição é clara quando coloca nas mãos do Estado a responsabilidade de prover Educação a todos os brasileiros. Porém, escolas bem estruturadas e bons professores não bastam, necessita-se ainda de um transporte escolar de qualidade, a fim de que os alunos possam sair de suas casas e irem às aulas em segurança.

Um transporte público que ofereça segurança, higiene e conforto necessários para o deslocamento condigno das crianças e adolescentes combate parte dos problemas que terminam por engrossar os índices de evasão escolar.

Com a isenção do IPI e do IOF, diminuirá o investimento periódico, tanto público quanto privado, no transporte de estudantes, o que permitirá a renovação da frota com mais frequência, dando mais qualidade e segurança aos seus usuários.

Assim como ocorre no disposto na lei 8.989/1995 (dispõe sobre a isenção do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sob operações financeiras, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como, por pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências). A proposta facilitará a aquisição desses veículos, proporcionando assim uma melhor qualidade na educação brasileira,

já que grande parte das prefeituras, terão mais facilidade na compra desses veículos, além de cumprir de maneira mais eficiente o dever constitucional de incentivo à educação, conforme exposto no art. 206 da Constituição Federal.

Senhor Presidente, essas são as significativas razões que propiciam o encaminhamento do projeto de lei, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e aos meus nobres pares.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012.

Jesus Rodrigues
Deputado Federal PT-PI